



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003024-52.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON EMÍDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15470

APELAÇÃO Nº 1003024-52.2024.8.26.0010

COMARCA: São Paulo – Foro Regional do Ipiranga - 1ª Vara Cível

APELANTE: Edson Emídio dos Santos

APELADO: Recovery do Brasil Consultoria S/A

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Carla Zoéga Andreatta Coelho

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Processo extinto sem resolução de mérito. Inconformismo do autor.

O Juízo de primeiro grau, com fundamento no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, determinou a emenda da petição inicial para confirmação dos poderes outorgados na procuração. Providência que se mostrou necessária diante das inúmeras ações movidas pela causídica da parte autora em curto prazo e com causas de pedir semelhantes. Demandante que não cumpriu a decisão. Possível a extinção do processo. Inteligência do art. 485, caput e § 1º, do CPC.

Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 115/116, proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, observada a gratuidade deferida a fls. 102/104.

No recurso apresentado, a autora pede a reforma da sentença e a concessão de gratuidade de justiça. Sustenta que foram indevidas a extinção do processo e as exigências de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovante de residência (fls. 134/149).

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 102/104).

As contrarrazões estão a fls. 153/163.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Verifica-se que a decisão a fls. 102/104 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou que o autor juntasse, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- (i) comprovante de endereço atualizado em seu nome;
- (ii) procuração com firma reconhecida e específica para a presente ação, cabendo a ressalva de que não são consideradas válidas as assinaturas digitais de empresa certificadora não integrante da lista de entidades credenciadas perante a ICP3.

O autor limitou-se a se manifestar no sentido de que o comprovante de endereço está a fls. 67 e que “não tem disponibilidade ou meios de comparecer ao cartório para reconhecer firma da procuração, já que trabalha em horário comercial sem a possibilidade de faltar” (fls. 108). Alegou também que é desnecessária a juntada de tal documento para o prosseguimento da ação e que se o Juízo ainda entender necessário, deverá expedir mandado de constatação para comprovar a anuência do autor sobre a ação.

A ação foi extinta sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O requerente apela requerendo a anulação da sentença. Sustenta a desnecessidade da juntada de procuração com firma reconhecida e que os documentos anexados na petição inicial são suficientes para o regular prosseguimento da ação.

A sentença deve ser mantida.

Nada obstante o que disposto no recurso, constata-se que a ordem seguiu as diretrizes do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que autoriza o Juízo a determinar a confirmação dos poderes outorgados na procuração sempre que houver suspeita de advocacia predatória ou captação de clientela:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO. Insurgência contra decisão que indeferiu o

pedido de assistência judiciária e determinou ao autor comparecesse pessoalmente ao cartório, munido de procuração específica e documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento e da procuração outorgada. Insuficiência da mera declaração de pobreza. Ausência de documentos aptos a demonstrar a efetiva necessidade de o agravante obter o benefício, o qual não pode ser concedido por qualquer motivo. Havendo indícios de uso abusivo do Poder Judiciário, mostra-se razoável a cautela do Juízo 'a quo', pois tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação, especialmente quando feito em comarca diversa e distante do domicílio do consumidor. Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190675-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Trata-se de exercício regular do poder de cautela do Juízo, determinando-se a diligência sempre que houver suspeita de irregularidades.

Embora não se possa afirmar com certeza se tratar de ação predatória, é certo que há inúmeras ações ajuizadas em curto prazo com semelhantes causas de pedir, todas patrocinadas pela z. causídica da autora (conforme simples pesquisa no sistema ESAJ deste Tribunal, <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>), o que implica a necessidade de confirmar se o consumidor/autor realmente pretendeu

ajuizar a ação de origem nos exatos termos que constam na petição inicial.

No caso concreto, como não houve o cumprimento da determinação judicial com a emenda da petição inicial de forma adequada, foi correta a sentença de extinção, pois não se pode aferir ao certo se a demandante realmente pretendia ingressar com a presente demanda.

No mais, como também não se confirmou ao certo a ocorrência de advocacia abusiva, a sentença corretamente deixou de aplicar sanção ao patrono do autor ou à própria parte.

Feitas essas considerações, a manutenção da sentença é mesmo de rigor.

Diante da sucumbência da apelante em grau recursal, e tendo em vista que a parte requerida foi citada para apresentar contrarrazões, impõe-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator